



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/001.535/90-85

CMFL

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.187

Recurso nº: 67.074 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito, prolatada no processo principal constitui prejuízo do no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-84.186, de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992

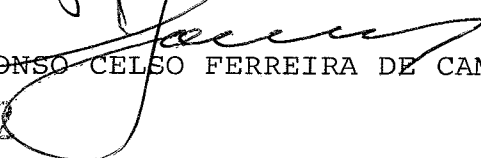

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

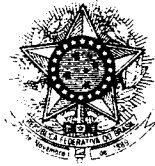

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, enclosed in a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/001.535/90-85

RECURSO Nº: 67.074

ACORDÃO Nº: 101-84.187

RECORRENTE: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

R E L A T Ó R I O

EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.186.

É o relatório.

Acórdão nº 101.84.187

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

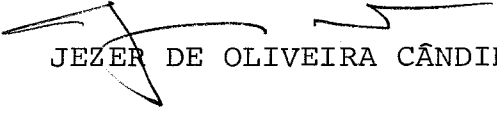
Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi parcialmente provido.

Assim dou provimento parcial ao recurso.

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 